



PROCESSO Nº	6.502-1/2015
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
EMBARGANTES	HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ – LTDA. S.O.S. RESGATE LTDA. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA BRUNO CORDEIRO RABELO
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Tratam-se de quatro recursos de Embargos de Declaração opostos pelas empresas Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. - Help Vida e S.O.S. Resgate Ltda., e pelos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de Despesas, à época; e Bruno Cordeiro Rabelo, então Superintendente Administrativo, contra o Acórdão nº 755/2019-TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna n.º 6.502-1/2015, em razão da caracterização das irregularidades HB 10, Contrato_Grave e JB 01, Despesa_Grave, conforme fundamentos constantes no voto condutor.

2. O Acórdão supracitado determinou que os ex-gestores responsabilizados e as empresas Help e Vida e S.O.S. Resgate restituíssem aos cofres públicos, de forma solidária, o montante de R\$ 5.258.543,85 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três Reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 746.436,33 (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis Reais e trinta e três centavos), respectivamente. O referido Acórdão ainda impôs multas e outras determinações.





3. Em consonância com o procedimento descrito no artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal - Resolução nº. 14/2007, vieram-me os autos para Juízo de Admissibilidade dos Embargos de Declaração.

4. Analisando as peças vestibulares quanto aos pressupostos recursais, constatei que foram obedecidos todos os requisitos estabelecidos no artigo 270, III, e no artigo 273, do Regimento Interno, a saber:

I. Interposição por escrito: os embargos declaratórios foram devidamente protocolizados e anexados, conforme se infere dos Docs. digitais nºs. 250865/2019, 251614/2019, 252106/2019 e 252203/2019;

II. Apresentação dentro do prazo: considerando que o recurso do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva foi aviado em 05/11/2019 e o dos demais embargantes no dia 06/11/2019, e a data final para interposição findaria em 06/11/2019, conforme certidão expedida pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno (doc. 208009/2019), os recursos foram protocolizados dentro do prazo legal previsto no art. 270, § 3º do RITCE/MT;

III. Qualificação dos embargantes;

IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo: as peças dos ex-gestores estão subscritas pelos próprios embargantes; e as das empresas, por seus advogados: Fábio Schneider, OAB/MT nº 5.238, representando a Help Vida; e Christiano Alexandre Gonçalves, OAB/MT nº 16.123-A, representando a empresa S.O.S. Resgate; e

V. Formulação dos pedidos com clareza e delimitação da suposta omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada.





5. Posto isso, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade acima explicitados, profiro o juízo prévio **positivo**, conhecendo dos presentes Embargos de Declaração, em seu duplo efeito.

6. Em razão da natureza da matéria ora embargada, entendo ser necessária a manifestação da Secretaria de Controle Externo.

7. Na sequência, com base no artigo 99, inciso III do Regimento Interno do TCE/MT, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emitir parecer acerca dos presentes recursos.

8. Após, retornem-me os autos.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2019.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

